

Questão Discursiva 00499

Passados 3 (três) anos de sucessivas e automáticas renovações, Paulo, após ser notificado e recusar, no prazo razoável concedido, proposta mais onerosa, teve seu contrato de seguro de vida em grupo resiliado, por ato unilateral da seguradora, com base em cláusula contratual que assegura, a qualquer das partes, o direito de optar por não renovar a avença. À luz da jurisprudência atual e prevalente no Superior Tribunal de Justiça e da legislação aplicável ao caso, responda, de forma fundamentada:

- a) A relação jurídica estabelecida entre Paulo e a seguradora deve ser qualificada como uma relação de consumo?
- b) A conduta da seguradora, arvorada em tal cláusula, deve ser considerada lícita ou abusiva?
- c) Segundo o entendimento majoritário e mais recente do STJ, qual será o prazo para que Paulo possa postular, em juízo, eventual indenização por danos morais, decorrentes da conduta, por ele reputada abusiva, imputada à seguradora? Indique o prazo prescricional aplicável e o dispositivo legal respectivo.

Máximo de 30 (trinta) linhas.

Resposta #001677

Por: MAF 27 de Junho de 2016 às 13:18

- a) Segundo o artigo 3º, §2º do CDC, “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”. Desta forma, o STJ vem entendendo pela aplicação do dispositivo na sua literalidade, considerando a relação mencionada como consumerista.
- b) O Superior Tribunal de Justiça entende não existir ilicitude na cláusula que preveja a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, mas desde que exista prévia notificação com prazo razoável. Logo, a conduta da seguradora é lícita.
- c) O Tribunal entendeu que o prazo prescricional para o consumidor postular sua pretensão de indenização por danos morais decorrentes da não renovação unilateral do contrato de seguro de vida em grupo é de um ano, com fundamento no artigo 206, §1º, II do Código Civil.

O Tribunal decidiu que a responsabilidade civil por inadimplemento contratual não se assemelha àquela decorrente do fato do produto/serviço, previsto no artigo 27 do CDC, razão pela qual aplica o prazo previsto no Código Civil.

Correção #001284

Por: MHSFN 10 de Setembro de 2017 às 15:05

Perfeito. Não conheço a decisão, mas o raciocínio é lógico. Não seria razoável que o CDC impusesse ao fornecedor manter relação com consumidor que não queira pagar o preço. Note-se que não há na questão de abusividade na onerosidade, o que, caso ocorresse, reclamaria outra solução.

Resposta #001658

Por: Natalia S H 25 de Junho de 2016 às 23:39

- a) A relação jurídica travada entre as partes é sim protegida pelo direito do consumidor. Isso porque a seguradora é prestadora do serviço/produto ofertado, enquanto que o contratante/beneficiário do pacto é destinatário final deste, se amoldando ao disposto nos arts. 2º e 3º do CDC.
- b) O STJ vem consagrando, em diversos precedentes, que **em** contratos **de seguro de vida**, cujo vínculo vem se renovando ao longo **de** anos, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar **de** renová-la injustificadamente, sem ofender os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que devem orientar a interpretação dos contratos que regulam as relações **de** consumo. O que se admitem são **aumentos** suaves e graduais necessários para reequilíbrio da carteira, diluídos entre os demais integrantes do grupo, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem **de** ser cientificado previamente. Logo, é abusiva a conduta da seguradora, quanto mais em se tratando de seguro de vida em grupo, em que o risco de sinistro é diluído entre todos os segurados.

c) A não renovação do contrato **de seguro de vida** enseja reparação a título **de** danos morais, **em** especial quando efetivada por meio **de** conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual.

Esta pretensão prescreve em um ano, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, o qual aplica o disposto no art. 206, §1º, II, do Código Civil.

Correção #001285

Por: MHSFN 10 de Setembro de 2017 às 15:15

A) O § 2º do artigo 3º do CDC refere-se expressamente a atividade securitária e você não fez menção a isso. Ademais, a seguradora não é prestadora de "produto", conforme você colocou alternativamente. 1

B) Sua colocação está correta, porém não se pode extrair do enunciado que o aumento proposto tenha sido abusivo. Era simplesmente mais oneroso (mais caro), o que seria aceitável frente ao aumento dos custos da prestação. Não é possível o CDC impor que o fornecedor mantenha relação com consumidor que não queira pagar o preço salvo se o aumento fosse abusivo. Portanto, entendo não haver abusividade, nem ilicitude. 1

C) Da mesma forma, você tem razão, mas entendendo não ser aplicável no caso concreto. 0,5

D) Perfeito. 1

Não conheço o caso concreto, caso tenha a referência e eu esteja errado, favor enviar.

Correção #001034

Por: Marco 30 de Junho de 2016 às 15:03

Quanto ao item I, não há o que se observar, porquanto totalmente correto. A relação do enunciado é de consumo, consoante a própria previsão do art. 3º, §2º, do CDC.

Quanto ao item II, conquanto extremamente coeso e bem fundamentado, trata-se de entendimento contrário ao prevalecente no STJ. Com efeito, lá se entende que não se a possibilidade de não renovação está prevista para ambas as partes, não há abusividade (*"A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 880.605/RN, consolidou a orientação de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro em grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato."*)

O item III se mostra de acordo com a jurisprudência.

Resposta #003000

Por: MHSFN 10 de Setembro de 2017 às 15:31

A relação jurídica estabelecida qualifica-se como uma relação de consumo, isso porque Paulo adquiriu o serviço prestado pela seguradora como destinatário final, amoldando-se perfeitamente ao que dispõe o artigo 2. Por sua vez, os serviços securitários estão expressos no § 2º do artigo 3º da mesma lei.

A conduta não é abusiva ou ilícita. Esse o entendimento do STJ. É esperado que o aumento dos custos reflita no preço final do consumidor decorrente natural da inflação. Não é razoável o CDC imponha que o fornecedor mantenha relação com consumidor que não queira pagar o preço, salvo o aumento, em si, fosse abusivo, o que não se extrai do enunciado.

Por outro lado, a rescisão estava prevista no contrato e o fornecedor notificou Paulo em Prazo razoável.

Não é aplicável o prazo de 5 anos previsto no CDC para o caso de responsabilidade Civil por fato do produto ou serviço. Aplica-se o prazo de 1 ano, à luz do disposto no artigo 206 § 1º II.

Resposta #003774

Por: MLS 25 de Janeiro de 2018 às 19:16

Relação de consumo é toda relação jurídica estabelecida entre um fornecedor de produtos ou serviços e um consumidor, que os adquire ou os utiliza como destinatário final.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza securitária.

No caso em tela, Paulo adquiriu um serviço (seguro de vida) de um fornecedor (seguradora); logo, há, na espécie, relação de consumo.

O STJ firmou entendimento no sentido de que não é abusiva a cláusula contratual que estipula a rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo, desde que o segurado seja devidamente notificado.

O Tribunal da Cidadania entende, ainda, que ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais, a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

Resposta #006047

Por: NSV 27 de Abril de 2020 às 13:45

a) Sim, o caso apresenta relação de consumo, na medida em que há de um lado um consumidor, pessoa física, que adquiriu serviço disponibilizado no mercado de consumo (art. 2o, do CDC), de forma onerosa (art. 3o, §2o, do CDC); e, de outro, o fornecedor, pessoa jurídica, que atua no mercado de consumo, disponibilizando seus serviços de forma onerosa (art. 3o, caput, do CDC);

b) a situação narrada trata de contrato de consumo cativo, nomenclatura adotada por Claudia de Lima Marques. Segundo a doutrinadora, os contratos de consumo cativos são aqueles estabelecidos para durar longos períodos de tempo e que colocam o consumidor em situação de dependência, haja vista a sua natureza. Um exemplo desses contratos, além dos de seguro de vida, são os de plano de saúde.

O caso em questão evidencia que o consumidor foi notificado acerca do reajuste e resolveu não renova-lo. Além disso, a possibilidade de rescisão era direito concedido a ambas as partes. O contrato permaneceu inalterado pelo prazo de três anos. É direito do fornecedor reajustar seus preços de acordo com a nova realidade do mercado, para fazer frente as suas despesas e manter a exequibilidade do contrato. A proteção do consumidor deve ser interpretada juntamente com a livre concorrência e a livre iniciativa (art. 170, da CF/88 c/c art. do CDC), sob pena de inviabilizar a atividade econômica.

Deste modo, o STJ assentou entendimento no sentido de que o reajuste será legal se tiver previsto no contrato e se o valor exigido não for excessivo, de modo a prejudicar o fornecedor.

c) Tratando-se de pleito indenizatório com base em suposta abusividade da conduta do fornecedor, tendo em vista a inexistência de prazo no CDC, na medida em que o art. 27, do CDC, se aplica à situações envolvendo fatos do produto; bem como considerando a teoria do diálogo das fontes, já admitida pelo STF, aplicar-se-à o prazo decenal do art. 205, do Código Civil.